

TC 013.194/2012-7

Natureza: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde - MS.

Responsável: Ana Adelia Nery Cabral (752.139.074-15)

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

DESPACHO

Em sede de monitoramento, a Secex/PB entende que os documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas pela empresa Construtora Ipanema Ltda. (04.202.582/0001-40), no âmbito dos Convênios Siafi 529619 (2061/2004), 529620 (EP 2023/2004) e 569779 (CV 1133/2006), devem ser considerados inidôneos, tendo em vista tratar-se de “empresa de fachada”. Como consequência, há a perda do nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas pela referida sociedade na consecução do objeto, o que justificaria a instauração de Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, a despeito de a Fundação Nacional de Saúde ter emitido pareceres atestando a realização de 100% dos objetos conveniados.

Segundo a Unidade Técnica, há sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0004231-17.2009.4.05.8201, reconhecendo ser a Construtora Ipanema Ltda. uma “sociedade de fachada”. Acrescenta que a empresa foi inabilitada pela Receita Federal do Brasil em razão de sua inexistência de fato (peça 26). Transcreve, ainda, trecho de depoimento da Sra. Edjane Batista da Silva, colhido pela Polícia Federal e mencionado na decisão que recebeu a inicial na mencionada ação judicial, além da descrição do *modus operandi* das fraudes, retirada esta de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Trata-se de graves indícios de malversação de recursos federais repassados ao Município de Frei Martinho/PB, mercedores de apuração. Entretanto, estes autos ainda carecem de elementos necessários para o afastamento das conclusões da Funasa.

Como as contas foram prestadas e o órgão concedente emitiu parecer atestando o cumprimento de 100% do objeto, o Tribunal deve ter provas robustas para desconstituir esses elementos. Ademais, é importante ressaltar que, no TCU, as provas devem ser produzidas de forma documental, como prevê o art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Assim, os elementos que são utilizados para a caracterização da situação de “empresa de fachada” da Construtora Ipanema Ltda. devem estar nestes autos de monitoramento, sendo insuficientes meras transcrições de apurações em outras esferas. Isso é necessário, inclusive, para propiciar o exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório pelos envolvidos.

Não se deve olvidar, ainda, a existência de independência entre as instâncias penal, cível e administrativa, havendo comunicabilidade apenas no caso de sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou sua autoria, conforme os artigos 935, do Código Civil, 66, do Código de Processo Penal, e 126, da Lei 8.112/1990. Por isso, sempre que possível, devem ser trazidos aos processos desta Corte de Contas os elementos probatórios que fundamentaram as decisões judiciais que a Unidade Técnica menciona, propiciando que aqui sejam contraditados e, assim, o TCU forme o seu convencimento e decida de forma autônoma.

Além disso, o depoimento colhido pela Polícia Federal e a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal fornecem informações relevantes. Entretanto, o primeiro ocorreu em uma fase pré-processual e a segunda, se recebida, dará início a um processo judicial propriamente dito. Por conseguinte, essas informações ainda ficam sujeitas ao devido processo legal no Poder Judiciário, com a possibilidade de serem afastadas pelas provas produzidas no processo, pelas defesas dos réus ou pela interposição de recursos. Devem ser acompanhados, destarte, de elementos probatórios mais robustos.

Outrossim verifico que não há menção expressa à condição de “empresa de fachada” da Construtora Ipanema Ltda. na sentença judicial da Ação Civil Pública referida pela Secex/PB e que o documento da Receita Federal do Brasil juntado a estes autos não tem o condão de comprovar situação irregular da sociedade à época da execução das avenças, pois indica que sua inaptidão ocorreu em 23/4/2010. Inclusive, a Unidade Técnica não esclarece em que fase se encontra a ação e se já transitou em julgado.

Saliento, portanto, que a Unidade Instrutiva deve trazer aos autos provas suficientes para demonstrar que não foi a empresa contratada quem executou as obras à época da execução dos convênios firmados com o Município de Frei Martinho/PB e que ocorreu fraude no processo licitatório promovido pela Prefeitura.

Nesse sentido, reputo pertinente averiguar se, à época, a sociedade empresária exercia normalmente suas atividades, recolhia tributos e possuía empregados em seus quadros, por meio de consultas junto ao fisco, ao INSS e ao sistema Rais, por exemplo. É conveniente, ainda, buscar elementos probatórios junto ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal tendo em vista as referidas apurações judiciais.

Por conseguinte, restituo os autos à Secex/PB, para que promova as diligências necessárias para fundamentar uma possível conversão do processo em TCE, a citação dos responsáveis e a aplicação de sanções em decorrência da suposta fraude ocorrida no certame.

Brasília, de abril de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator